



## UMA REFLEXÃO SOBRE A ETICIDADE NO PENSAMENTO DE HEGEL

Marco Antonio Montagner Giulianis\*

### Resumo:

A partir de sua crítica ao formalismo presente na filosofia de Kant, Hegel promove uma reflexão filosófica e política mediante o seu conceito de “eticidade” (*Sittlichkeit*). Visando compreender o referido conceito, o presente artigo terá dois objetivos fundamentais: primeiro, analisar a “vida ética”, ou seja, compreender os domínios que a marcam: o direito abstrato, a moralidade e a eticidade, e, segundo, examinar sucintamente os períodos ou etapas nas quais a eticidade se manifesta, isto é, na família, na sociedade civil e no Estado.

**Palavras-chave:** Estado, Hegel, eticidade, família, sociedade civil.

### A REFLECTION ON *SITTLICHKEIT* IN HEGEL’S THOUGHT

### Abstract:

From his critique of the formalism present in Kant’s philosophy, Hegel promotes a philosophical and political reflection through his concept of ethics (*Sittlichkeit*). In order to understand his concept, this article will have two fundamental objectives: first, to analyze the “ethical life”, that is, to understand the domains that mark it: abstract right, morality and ethics, and, second, to briefly examine the periods or stages in which ethics manifests itself, that is, in the family, in civil society and in the State.

**Keywords:** State, Hegel, ethics, family, civil society.

## 1. INTRODUÇÃO

Entre os pensadores que assumiram o desafio de remodelar a noção de razão encontrada na filosofia de Kant, indubitavelmente Hegel foi aquele que mais se destacou pelo fato de ter edificado um pensamento político que teve um enorme impacto.

No conjunto dos escritos políticos mais relevantes de Hegel, destaca-se a obra *Linhas fundamentais da filosofia do direito*, de 1821, texto que pertence a um minucioso sistema filosófico explicitado de forma sintética pelo pensador alemão em sua *Enciclopédia das ciências filosóficas*. A partir do estudo desses escritos pode-se

---

\* Médico graduado na Universidade Federal de Santa Maria em 07 de janeiro de 2022. No momento é Mestrando em Filosofia pela UNISINOS, com linha de pesquisa sobre Filosofia da Medicina. Trabalha como generalista, com atuação em Dona Francisca - RS, servidor público.



afirmar que Hegel atribui à filosofia política a função de mediação<sup>103</sup>, ou seja, ela possibilita ao espírito subjetivo afastar-se de si, arquitetar um mundo e atingir o mais elevado conhecimento de si como espírito absoluto<sup>104</sup>. Sob essa perspectiva, o conceito de "direito" em Hegel, uma vez que ele geralmente aborda a questão política, incluindo nela temas dos campos da moral, da economia e da política, é tão somente o encadeamento mediante o qual o espírito se realiza. Na reflexão política promovida por Hegel, o “direito” é constituído por três etapas: o direito abstrato, a moralidade e a eticidade (*sittlichkeit*). Deve-se esclarecer que cada etapa abrangerá a etapa precedente, preservando algum traço da anterior, mas excedendo-a por meio do cabedal de suas resoluções factuais e o resultado que se concretiza (na presente conjuntura, o Estado) se revelará existente já desde o seu início como é próprio do movimento dialético hegeliano<sup>105</sup>.

Todavia, previamente à realização de uma explanação sobre as etapas mencionadas cabe abrir um parêntese a respeito da relevância que as elucubrações em torno da realidade política e social ocupam na estrutura do sistema especulativo de Hegel. O pensamento hegeliano tem a intenção de oferecer um entendimento racional sobre o que concretamente existe. Contudo, a possibilidade de conhecer a realidade seria viável apenas se a realidade em si mesma já fosse constituída de racionalidade. Nesse sentido, quando Hegel afirma no prefácio da *Filosofia do direito* que “o que é racional, isto é efetivo; e o que é efetivo, isto é racional” (Hegel, 2010, p. 41), parece correr o risco de não conseguir distinguir efetividade e realidade; porém, em face de um entendimento da realidade como um dado externo, concedido previamente, mas destituído de uma dinâmica própria, Hegel confronta a efetividade ou a realidade efetiva, compreendida como aquela na qual a racionalidade está contida, pois consiste na confluência entre sujeito e objeto. Tal entendimento da realidade efetiva se apresenta como algo mais tangível do que a visão abstrata da realidade. Assim, na percepção hegeliana, a realidade efetiva se define como aquela plenamente desenvolvida, isto é,

---

<sup>103</sup> Para uma compreensão aprofundada dessa noção em Hegel, ver mais no texto: *Teoria da ação e mediações dialéticas em Hegel*, Inácio Helfer (2011).

<sup>104</sup> Sugere-se a leitura do artigo *Dialética e absoluto em Hegel*, Bernard Bourgeois (2005), para se ter-se uma visão ampla sobre essa ideia.

<sup>105</sup> Uma interpretação sintética, mas consistente sobre a dialética de Hegel, foi realizada por Flamarion Caldeira Ramos (2018) em seu texto *Moralidade, sociedade civil e Estado*.



aquela que alcançou seu pleno desenvolvimento em suas diversas ocasiões. Tal realidade pode ser conhecida a partir da teorização, trata-se de uma forma de conhecimento que não se concentra em ocasiões específicas. Em contrapartida, adota a posição de pensá-los em consonância com a totalidade. Estabelecendo essas ponderações, Hegel busca analisar as diversas ocasiões que marcam a “vida ética”.

No processo, são indispensáveis o Estado, a Família e a Sociedade Civil, embora a realização plena da ética seja possível apenas na terceira instância. Essa proposta de Hegel apresenta a ideia de Estado como a realização plena da efetividade ética, percorrendo necessariamente três instâncias básicas: Família, Sociedade Civil e o próprio Estado.

## 2. A VIDA ÉTICA

Hegel considera o “direito abstrato” como domínio mais abstrato, e, devido a isso, o menos concreto da “vida ética”. O filósofo alemão demonstra essa consideração na primeira parte da *Filosofia do direito*. Vejamos do que se trata. Na referida parte de sua obra, Hegel define os indivíduos como pessoas que detém posses e propriedades e que fixam contratos umas com as outras. Nesse sentido, a propriedade é constituída por bens materiais e imateriais que formam a identidade de cada indivíduo. Observando tal indivíduo em uma perspectiva abstrata, isolado das emaranhadas relações sociais e políticas que viabilizam sua realização, supõe-se a construção de uma sociedade com base em indivíduos particulares que estabelecem um pacto que atenda alguns de seus interesses particulares. Para Hegel, trata-se de um equívoco buscar entender a sociedade mediante esse indivíduo isolado. Equívoco este que foi cometido pelas teorias contratualistas que tendo como ponto de partida a hipótese de um indivíduo solitário que se vincula a outros por meio de um contrato. Sendo que a ideia de contrato, na visão hegeliana, apenas é realizável por intervenção de instituições sociais plenamente constituídas.

Diante disso, cabe perguntar: como Hegel entende a constituição das comunidades políticas? O filósofo alemão confronta essa questão na segunda seção da primeira parte de sua *Filosofia do direito*. Em seu ponto de vista, diferentemente da



hipótese de que um indivíduo isolado ingressa em uma relação pactual com outros, a formação do homem não se dá de forma isolada, mas sim à custa de uma luta em busca de reconhecimento<sup>106</sup>. A formação das comunidades políticas ocorre por meio da maneira como o indivíduo luta pelo reconhecimento dos seus direitos. Portanto, mediante uma luta que envolve vida e morte por reconhecimento.

Hegel defende que para um homem ter consciência de si mesmo e de sua liberdade é necessário que ele seja reconhecido como consciente e livre por outras pessoas que também sejam dotadas de consciência e liberdade<sup>107</sup>. Ao atestar sua liberdade simultaneamente o homem rejeita nele mesmo o seu ser natural e confirma sua racionalidade. Todavia, essa posição pode ter como custo a liberdade e também a dignidade do outro. É assim, segundo Hegel, que se origina a escravidão, isto é, um homem sujeita outro porque o dominou em uma luta na qual vida e morte estavam em jogo. Nessa luta, o escravo acaba optando por preservar a própria vida ao invés de comprometê-la em nome do reconhecimento, em decorrência dessa opção o escravo se sujeita ao senhor. A existência desse conflito precede a existência do Estado e se situa no âmbito do que os contratualistas denominam de “estado de natureza”<sup>108</sup>. Em tal conflito, o senhor não só afirma o seu direito como adquire o reconhecimento dele; ao passo que a circunstância exigirá do escravo uma formação, a qual será viabilizada com o auxílio do trabalho, da técnica e do pensamento. Sob o prisma hegeliano, a luta travada entre senhor e escravo fabrica uma dinâmica que caracteriza o avanço da história da humanidade. É nesse cenário conflituoso que desponta o Estado, porém, na visão de Hegel, a sua gênese não reside nessa marcha brutal, e sim na dinâmica que guia a marcha à sua totalidade. Nos termos hegelianos:

A luta do reconhecimento, e a submissão a um senhor, é o fenômeno do qual surgiu a vida em comum dos homens, como um começar dos Estados. A

<sup>106</sup> A partir da segunda metade do século XX, a noção de “reconhecimento” em Hegel foi retomada e mediante ela surgirão importantes discussões sobre “reconhecimento e luta social”. Nesse sentido, pelo menos duas referências se destacam: *A luta por reconhecimento no Estado Democrático de Direito*, Habermas, J. (2002) e *A luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, Honneth, A.

<sup>107</sup> Para um entendimento mais amplo do conceito de liberdade em Hegel, recomenda-se: *Política e liberdade em Hegel*, Denis Rosenfield (1983) e *Liberdade e eticidade: o diagnóstico crítico da modernidade política em Hegel*, Marcos Lutz Müller (2022).

<sup>108</sup> Hobbes, Locke e Rousseau empregam a noção de “estado de natureza” como recurso teórico para demonstrar a existência de um estado que antecede o surgimento da “sociedade política”.



violência, que é fundamento desse fenômeno, não é por isso fundamento do direito, embora seja o momento necessário e legítimo na passagem do estado da consciência-de-si submersa no desejo e na singularidade ao estado da consciência-de-si universal. É o começo exterior, ou o começo fenomênico dos Estados, não seu princípio substancial. (Hegel, 1995, p. 204).

Assim, o Estado nasce com a missão de sanar tais conflitos. Apenas com a atuação do Estado será possível efetivar uma concórdia, visto que no conflito entre o senhor e o escravo, nenhum dos dois conquistaram o reconhecimento que ambicionavam, a saber, o reconhecimento de uma outra consciência livre. Visando caracterizar a atuação do Estado para que ele consiga cumprir a sua missão, Hegel concebe o Estado não como recurso externo empregado com a finalidade de promover a harmonização entre os divergentes. Em contrapartida, ele é concebido como o expediente de uma dinâmica imanente a esses polos divergentes. O Estado buscará consubstanciar o desejo de reconhecimento dentro de uma totalidade ética em que os indivíduos conquistariam uma liberdade efetiva e obteriam a completa garantia de reconhecimento de seus direitos de maneira concreta e não abstrata. O reconhecimento do direito abstrato em um período preliminar refere-se ao instante no qual os direitos dos indivíduos guarnecidos de posses e propriedades possibilitam igualmente os indivíduos identificarem seus deveres e responsabilidades na qualidade de sujeitos. Para Hegel, esse é o espaço da moralidade - tratado pelo pensador na segunda parte da *Filosofia do direito*, momento do texto em que Hegel estabelece uma reflexão em torno da consciência moral. Em poucas palavras, na referida parte da obra, o autor alemão disserta sobre a liberdade de um sujeito capaz de pensar a respeito do significado de suas ações, hábil em estabelecer indagações concernentes às suas convicções e apto para admitir suas responsabilidades. Refere-se ao domínio dos desejos e valores. Contudo, tais especificidades somente conquistam um contorno verdadeiramente moral ao serem contempladas no âmbito do universal, isto é, ao serem reconhecidas e compartilhadas por todos os indivíduos.

Em vista disso, comparado ao campo do “direito abstrato”, o campo da “moralidade” se apresenta de forma mais concreta. À medida que o primeiro se refere tão somente à lei, desconsiderando as pretensões e interesses dos indivíduos, o segundo se ocupa com as questões que giram em torno da subjetividade e que influenciam e



orientam as ações humanas, a saber, a vontade do sujeito. Cabe elucidar que Hegel, inicialmente, entende a vontade como elemento subjetivo, mas não precisamente individual, visto que a “moralidade” se relaciona diretamente a normas e deveres tendo a universalidade como horizonte, e considerando não apenas a vontade de um indivíduo como a vontade dos demais. No que concerne aos postulados das ações, os campos da “moralidade” se mantêm no âmbito da subjetividade, posto que no terreno da objetividade a vontade se solidifica nas instituições sociais e políticas que passam a promover intercessões entre vontades pessoais e vontades díspares.

De acordo com Hegel, nesse sentido, o campo da “moralidade” se configura tão somente em uma etapa no desenvolvimento e delimitação do fundamento da liberdade. Como se vê, as pretensões e interesses dos sujeitos munidos de vontade dizem respeito aos elementos subjetivos que repercutem nas ações humanas. A defesa dessa perspectiva também mune uma crítica de Hegel dirigida a Kant. Enquanto Kant separa o conteúdo da ação moral daquela realizada por dever, enfatizando a importância da ação desinteressada conforme o imperativo categórico, Hegel percebe que o conteúdo das ações morais e a própria noção de responsabilidade não podem ser separados. Para Hegel, o conceito de ação possui interesse e conteúdo intrínsecos, o que contrasta com a visão kantiana. Hegel contesta o formalismo predominante na visão moral de Kant, argumentando que não é coerente separar a aparência das ações morais de seu conteúdo concreto. Pensar na “moralidade” sem considerar os interesses que influenciam as ações dos sujeitos, segundo Hegel, resultaria em diversas incongruências dentro do pensamento kantiano. Buscando não cair nas incongruências que verifica em Kant, Hegel, ao invés de conservar a moralidade como domínio supremo de sua filosofia prática, inclui em sua reflexão a noção de “eticidade” (*sittlichkeit*), isto é, efetuar uma conversão da vontade subjetiva em vontade objetiva.

Exposto isso, antes de discutir sobre as etapas nas quais a “eticidade” se manifesta (família, sociedade civil e Estado) e assim concluir esse estudo, convém examinar a seguinte pergunta: Qual é a diferença entre “moralidade” e “eticidade”, segundo Hegel? Sem dúvida, a noção de eticidade se apresenta como uma das inovações teóricas constatadas na reflexão hegeliana. Tomando a língua alemã como referência, uma vez que se trata da língua de Kant e Hegel, verifica-se que o termo “moralidade”,



em alemão *moralität*, e “eticidade” (*sittlichkeit*, como tem sido assinalado) recorrentemente são vistos como tendo os mesmos significados. Todavia, em Hegel se atesta um esforço em assinalar a distinção entre a moral ou ética refletida no âmbito teórico desconsiderando a vida em sociedade e a moral ou ética incluída em uma conjuntura concreta como a que se tem na esfera dos costumes e das instituições consolidadas. Essa inovação teórica trazida por Hegel gerou alguns comentários e interpretações que merecem ser expostas, ainda que brevemente. Para Thadeu Weber (1995), a eticidade hegeliana versa sobre a “mediação social da liberdade”, ou seja, “das relações objetivas, da dimensão supra-individual”. O intérprete acrescenta que a diferença entre “moralidade” e “eticidade” no pensamento de Hegel é de extrema relevância para entendermos a crítica hegeliana a Kant. Uma vez que Kant manteve-se no “plano da subjetividade (formal e a *priori*)” e não avança para a etapa das “determinações objetivas”, momento decisivo para que possamos discorrer sobre o “conteúdo da lei moral”. Em seu livro *Hegel e a sociedade*, Jean-Pierre Lefebvre e Pierre Macherey (1999) defendem que a eticidade (*sittlichkeit*) significa precisamente aquilo que “entrou para os costumes”. Também ressaltam que se a moralidade parece se restringir a uma “fórmula abstrata”, podendo ser adotada em várias circunstâncias, a eticidade na percepção hegeliana refere-se a uma reunião de conteúdos designados e evidenciados em diversas instituições sociais, políticas, religiosas e artísticas. Mas a definição mais precisa de eticidade, no que se refere à moralidade (“relação da subjetividade com normas de ação que ela se prescreve de maneira autônoma”) e do direito (“relação da pessoa com as coisas e mediante estas, com outras pessoas”), como lembra Jean-François Kervégan (2006), foi fornecida pelo próprio Hegel. Eis as palavras do filósofo alemão:

A eticidade objetiva é a ideia da liberdade enquanto bem vivo, que tem na consciência de si seu saber, o seu querer e, graças ao agir desta, sua efetividade, do mesmo modo que a consciência de si tem, no ser ético, tanto sua base que é em si e para si quanto seu fim motor – [a eticidade é] o conceito de liberdade transformado em mundo aí-presente e natureza da consciência em si. (Hegel, 1995, p. 231).

Pode-se afirmar assim que a vida ética se efetiva de maneira plena quando temos uma combinação entre a vontade subjetiva e a vontade objetiva, ou aquilo que Hegel





denomina de “identidade concreta do Bem e da Vontade” (Hegel, 2010, p. 165). Na compreensão hegeliana, a eticidade constitui a configuração mais madura do direito, em que a liberdade tem o poderio de se revelar com franqueza diferentemente de como se expressa no “direito abstrato” ou na “moralidade”, isto é, de maneira fragmentada e reduzida. Trata-se da configuração concreta de expressão da liberdade, entretanto, evidentemente nem toda instituição social representa tal expressão. Coerentemente com o seu sistema teórico, Hegel inclui na etapa da eticidade as etapas do direito abstrato e da moralidade e enfatiza que se pode considerar racional uma vida ética capaz de operar uma condensação das vontades particulares e a vontade objetiva. Observa-se na proposta de eticidade apresentada por Hegel que o autor de *Filosofia do direito* estabelece três períodos ou etapas nas quais a eticidade se manifesta. Mas, quais seriam tais períodos ou etapas? Inicialmente sabe-se que são: a família, a sociedade civil e o Estado. Buscando finalizar esse estudo, será examinado a seguir (de forma resumida) como a eticidade se manifesta respectivamente em cada um desses períodos.

### **3. FAMÍLIA, SOCIEDADE CIVIL E ESTADO.**

No entendimento de Hegel, “a família” e não o indivíduo se configura na forma mais rudimentar da eticidade. “A família” exprime a forma premente da eticidade fundamentada no sentimento, nos vínculos afetivos, ela refere-se ao âmbito da eticidade natural<sup>109</sup>. Ainda que seja marcada pelo sentimento, a família desempenha a função espiritual de garantir a inclusão gradativa do indivíduo na esfera da vida coletiva. A família é responsável por elaborar um tipo de totalidade ordenada, dotada de uma ordenação antecessora à vida em sociedade e preserva a vida privada dos indivíduos. No seio da família, o indivíduo tem a possibilidade de perceber-se integrante de uma comunidade e por intermédio dela adquire habilidades para atuar posteriormente nas etapas referentes à sociedade civil e o Estado. Hegel enfatiza que a educação se inscreve como o recurso fundamental para que o indivíduo conquiste essas habilidades que vão lhe fornecer um repertório para viver em sociedade com os outros após deixar a sua família natural. Discorrido isso, cabe avançar para o segundo período ou etapa.

---

<sup>109</sup> Ver mais na interpretação realizada por Thadeu Weber (1995).





Outra inovação que emerge com a filosofia hegeliana diz respeito à noção de “sociedade civil”. Tendo em vista o termo “sociedade civil”, é interessante explicar inicialmente dois pontos.

Primeiro: que Hegel não foi o primeiro pensador a empregá-lo, pois ele já se faz presente nas reflexões de pensadores contratualistas - sob tais perspectivas a sociedade civil se apresenta como uma sociedade oposta ao estado de natureza e que surgirá com a consolidação do pacto social. No entanto, com Hegel o termo “sociedade civil” adquire um novo sentido, o filósofo alemão constrói o conceito de sociedade civil como uma instância distinta do Estado, isso significa que ele distingue as relações sociais no âmbito da sociedade civil<sup>110</sup> das relações que ocorrem no âmbito das políticas instituídas pelo Estado. A sociedade civil no pensamento de Hegel se inscreve como uma etapa intermediária entre a família e o Estado - as relações no campo da sociedade civil se mostram mais complexas quando comparadas com as da família, porém não tão bem estruturadas quanto as que vemos no Estado.

Segundo: que Hegel elabora o conceito de sociedade civil mediante a expressão alemã *bürgerliche Gesellschaft*, que pode designar “sociedade burguesa”. De fato, o autor de *Filosofia do direito* compreende a sociedade civil como “sociedade burguesa”, sendo o termo “sociedade civil-burguesa” um termo apropriado para designar a “sociedade civil” e que corresponde a um momento diferente em relação ao período da família e também de ruptura com esse período. Na etapa da “sociedade civil-burguesa”, em poucas palavras, o indivíduo passa a ter uma vida em comunidade e procura viver de forma independente fora do âmbito da família. Daí origina-se o indivíduo particular que estabelece relações de trabalho e ingressa em uma realidade coletiva mais abrangente do que a anterior (a família). O indivíduo torna-se assim também um sujeito econômico vinculado a um sistema de relações de troca nas quais as necessidades e carências de cada um são supridas à custa das necessidades e carências dos outros. Nessa etapa, os indivíduos formulam tratos uns com os outros em busca de atender suas carências e

---

<sup>110</sup> Norberto Bobbio (1987), em seu livro *Estado, governo e sociedade*: por uma teoria geral da política, salienta que na história das ideias políticas, a sociedade civil consiste em um ambiente no qual aparecem e se desenvolvem uma série de conflitos em diversos âmbitos, tais como os econômicos, sociais, ideológicos, religiosos, e, caberá as instituições do Estado buscar solucioná-los.



interesses e o Estado é concebido somente como um domínio que se envolve de forma irrelevante nas relações entre os indivíduos.

Todavia, na “sociedade civil-burguesa” irrompem conflitos entre os indivíduos assim como contradições, tal como um aprofundamento da desigualdade entre diferentes classes sociais, fato este que se torna um obstáculo para que a “sociedade civil-burguesa” consiga promover uma real harmonia entre interesses particulares distintos. É nesse cenário que surge a necessidade do advento do Estado. No livro *Estudos sobre Hegel. Direito, sociedade civil, Estado*, Bobbio (1991) afirma que se na “Sociedade civil” existe uma prevalência dos interesses particulares, o Estado se apresenta como a ordenação do poder que busca “fins universais”. Já, na leitura de Thadeu Weber (1995), no interior das “determinações da Ideia de liberdade, o Estado” surge como um fundamento incontestável, em outros termos como uma etapa decisiva de sustentação do esquema teórico hegeliano presente na obra *Filosofia do direito*. Na obra, Hegel explica que os teóricos do direito natural e os contratualistas cometeram o equívoco de confundir a “sociedade civil” com o “Estado”, além disso, o pensador também se esforça em demonstrar as diferenças entre essas etapas que compõem o seu sistema teórico. Em suas palavras:

Se o Estado é confundido com a sociedade civil-burguesa e se sua determinação é posta na segurança e na proteção da propriedade e da liberdade pessoal, então o *interesse dos singulares enquanto tais* é o fim último, em vista do qual eles estão unidos, e disso se segue, igualmente, que é algo do bel-prazer ser membro do Estado. Mas ele tem uma relação inteiramente outra com o indivíduo; visto que ele é o espírito objetivo, assim o indivíduo mesmo tem apenas objetividade, verdade e eticidade enquanto é um membro dele. (Hegel, 2010, p. 230).

Na visão hegeliana, apenas em um Estado devidamente formado seria possível uma realização plena da vida ética. Pois um Estado bem constituído é capaz de proporcionar uma cidadania, ou seja, que os indivíduos se realizem de forma plena na qualidade de cidadãos. Hegel explica que o Estado é definido por uma constituição e pelos poderes constitucionais, nomeadamente pelos poderes monárquico, governamental e legislativo. Enquanto o setor econômico e o setor jurídico ficam sob a incumbência da sociedade civil, cumpre ao Estado efetivar a administração política composta por esferas burocráticas profissionais. Ao designar a função do Estado, Hegel busca demonstrar também que o desempenho dessa função não implica na anulação das



instâncias predecessoras (família e sociedade civil), mas sim em conferir a elas efetividade ao promover um congraçamento das contradições que as caracterizam. Tal congraçamento é realizável devido a atuação do Estado não se limitar à função administrativa, mas consubstanciar os diversos aspectos e peculiaridades de uma nação, como os costumes, a religião e as entidades políticas. O Estado assim é visto no panorama teórico hegeliano como a efetivação *plena da liberdade* e a realização da razão.

#### 4. CONCLUSÃO

Conclui-se que, dentro da Filosofia do Direito de Hegel, a Sociedade Civil-burguesa representa o segundo estágio de transição em direção à concepção de Estado, sendo precedida pela Família, que constitui o primeiro estágio. A Sociedade Civil encarna a manifestação tangível da concepção subjetiva da realidade social concreta, através da materialidade intrínseca do mundo real, uma vez que, para Hegel, a existência da ideia está atrelada à sua realização enquanto realidade concreta, já que a especulação emerge do contexto concreto do mundo real. O direito, mediado pela jurisdição, desempenha um papel fundamental ao assegurar a fruição dos bens individuais e coletivos, essenciais para a realização da liberdade plena.

Não obstante o ser humano na Sociedade Civil seja inerentemente um ente imerso em relações finitas, a garantia legal dos direitos individuais, decretada pela legislação, catalisa a transição do âmbito particular para o universal. Nesse contexto, a Sociedade Civil realiza sua finalidade intrínseca, característica do estágio preambular à inserção na esfera política, incumbida da essencialidade ética da liberdade no coletivo, ou seja, o Estado. Pode-se inferir que, para além da consciência moral individual, a edificação do Estado se fundamenta no autorreconhecimento do indivíduo na lei que o Estado representa, e que, reciprocamente, é percebida pelo indivíduo como a manifestação de sua liberdade efetiva. Nessa perspectiva, o Estado Ético, em sua concepção, é compreendido como a mais alta expressão do desenvolvimento do espírito de uma comunidade, que se manifesta em suas instituições, arte, religião, ciência, costumes e tradições.



Hegel atribui ao Estado a função primordial de ser a instância superior, representando os interesses universais e, portanto, conferindo-lhe maior importância em relação às esferas mais particulares. Ele serve como mediador dos interesses antagônicos presentes na sociedade civil-burguesa, a qual abrange tanto as relações econômicas quanto a mediação sócio-política do conjunto. Hegel reconhece que, enquanto a sociedade civil-burguesa se dedica à luta pela subsistência através do trabalho, também exibe uma autonomia significativa na proteção dos interesses individuais, propriedade e segurança, manifestando-se de maneira mais acentuada no âmbito das corporações.

Por fim, o Estado Ético delineado por Hegel não é uma quimera. Ele representa uma realidade tangível que pode ser alcançada em qualquer momento histórico, no qual o sujeito se identifica na figura da lei. Este é o ápice da autorrealização do sujeito, que encontra a concretização de sua liberdade na efetividade da lei. O Estado Ético representa o mais alto estágio que a liberdade pode atingir em uma comunidade, sendo o único espaço onde o homem pode verdadeiramente ser livre. Contudo, esse lugar não é um destino final do qual não há retorno. Conceber dessa forma seria perpetuar uma utopia. Pelo contrário, é um espaço de constante construção e autoconhecimento mútuo, promovendo a contínua reconstrução da vida ética.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade: por uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1987.

BOBBIO, Norberto. *Estudos sobre Hegel*. Direito, sociedade civil, Estado. São Paulo: Brasiliense/UNESP, 1991.

BOURGEOIS, Bernard. Ação. In: *Hegel*. Os atos do espírito. São Leopoldo: Editora Unisinos, p. 174-188, 2004.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou direito natural e ciência do estado em compêndio*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2010.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio*. São Paulo: Loyola, v. 3, 1995.



- HELPER, Inácio. Teoria da ação e mediações dialéticas em Hegel. *Revista Eletrônica Estudos Hegelianos*, ano 8, n. 14, 2011.
- HABERMAS, Jürgen. A luta por reconhecimento no Estado Democrático de Direito. In: *A inclusão do outro. Estudos da teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.
- KERVÉGAN, Jean-François. Haveria uma vida ética? *Dois pontos*, v. 3, n. 1, 2006.
- LEFEBVRE, J-P.; MACHEREY, P. *Hegel e a sociedade*. São Paulo: Discurso, 1999.
- MULLER, Marcos Lutz. Liberdade e eticidade: o diagnóstico crítico da modernidade política em Hegel. *Educação e Filosofia*, V. 33, n. 69, 2019.
- RAMOS, Flamarion Caldeiras. Moralidade, sociedade civil e Estado: Kant e Hegel. In: *Manual de filosofia política*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- ROSENFELD, Denis. *Política e liberdade em Hegel*. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- WEBER, Thadeu. A eticidade hegeliana. *Veritas*, v. 40, n. 157, 1995.
- WEBER, Thadeu. Direito, justiça e liberdade em Hegel. *Textos & Contextos*, v. 13, n. 1, 2014.